

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2019 PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2019

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera, por vagas, nos estabelecimentos de Educação Básica de suas redes de ensino.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 335, de 2019, da Deputada Federal Carmen Zanotto, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

De acordo com a redação final aprovada na Câmara dos Deputados, o art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

“Art. 5º .....

§ 1º .....



IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

A matéria foi remetida ao Senado Federal em 24/06/2022, onde sofreu alterações de mérito, encaminhadas à Câmara dos Deputados em 14/06/2023, sob a forma de Emenda do Senado Federal, que acrescenta § 6º ao texto aprovado pela Câmara:

“Art. 5º .....

§ 6º A lista de espera a que se refere o inciso IV do § 1º deverá ser encaminhada oficialmente ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade durante a primeira semana do ano letivo e, novamente, atualizada, durante a primeira semana do segundo semestre letivo de cada ano, e, ainda, a qualquer momento quando requerida por esses órgãos.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação, para apreciação do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Foi aprovado Requerimento de Urgência nº 2.453/20203, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



## **II - VOTO DA RELATORA**

A Emenda do Senado Federal tem a louvável intenção de estabelecer que as listas de espera sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, determinando inclusive a periodicidade de atualização na primeira semana do ano letivo e do segundo semestre letivo, ou ainda a qualquer momento se requerida por esses órgãos citados.

Tanto o Ministério Público quanto o Conselho Tutelar já são investidos das atribuições e da institucionalidade necessárias para requisitar essas listas de espera por vagas previstas na redação aprovada pela Câmara para o PL nº 335, de 2019. Trata-se de parte inequívoca do papel desses órgãos no cumprimento da proteção à infância e à adolescência e do seu direito à educação, exigindo, se necessário, as providências cabíveis do poder público para a matrícula de todos.

O detalhamento que propõe a Emenda, a nosso ver, extrapola as diretrizes que compõem o espírito jurídico e o texto normativo da LDB, introduzindo ademais excessivos detalhes procedimentais e burocráticos a serem cumpridos pelos sistemas de ensino.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela rejeição da alteração efetuada na matéria constante da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 335, de 2019.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 335, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora

2023-12919

